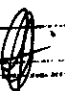


PARECER Nº 01 DE 2018 – CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 2017, que "Institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Distrital de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Distrito Federal, e dá outras providências."

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1814/2017
Folha nº	07
Matrícula:	12058 Rubrica: 

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.814, de 2017, de autoria do digno Deputado Delmasso, que tem por finalidade instituir e estabelecer diretrizes para a Política Pública Distrital de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.

Consoante o art. 1º, o Poder Público, quando da formulação e realização da Política Pública Distrital de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Distrito Federal, deverá se pautar pelas diretrizes da lei que se propõe estatuir, com o fim de assegurar que toda pessoa com epilepsia receba acompanhamento educacional adequado.

Versa o art. 2º que a mencionada política configurar-se-á como mecanismo estratégico de enfrentamento dos problemas resultantes de limitações impostas aos alunos com epilepsia, das desigualdades educacionais e pedagógicas, visando a garantia dos direitos de cidadania, além da inclusão e promoção social e educacional desses alunos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC



Acrescenta o art. 3º que o aluno identificado com epilepsia tem o direito de receber acompanhamento educacional de maneira que lhe permita o aprendizado e convívio escolar em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidade com os demais alunos.

Consta no art. 4º que a política citada tem o objetivo de promover e garantir condições de acesso e de permanência do aluno em ambiente escolar, acrescentando o parágrafo único que a capacitação da comunidade escolar na identificação e acompanhamento dos alunos que tenham diagnóstico de algum tipo de epilepsia deve preservar a incolumidade psíquica do aluno e sua imagem perante a comunidade.

Seguem no art. 5º as diretrizes da Política Pública Distrital de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Distrito Federal.

Já o art. 6º estabelece a competência dos órgãos públicos na implementação da política. Trazendo o art. 7º as medidas preferenciais recomendáveis que deverão ser adotadas pelo profissional de educação quando identificada a existência de aluno com epilepsia.

Traz o art. 8º que a lei que se busca estabelecer definirá o mínimo de especificações e funcionalidades da política, de forma que o Poder Executivo a regulamentará e estabelecerá os critérios para a sua implementação.

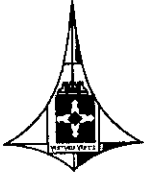
Segue no art. 9º a usual cláusula de vigência.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1814/2017
Folha nº	08
Matrícula:	12058

Ao justificar a matéria, o ilustre Autor alega que o seu propósito é o de instituir diretrizes para a Política Pública Distrital de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Distrito Federal, objetivando estabelecer meios que possibilitem aos professores identificar a existência de alunos com epilepsia em sala de aula e, conseqüentemente, promoverem um atendimento educacional inclusivo.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1814 / 2017
Folha nº	09
Matrícula:	12058 Rubrica:

II – VOTO DA RELATORA

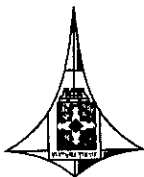
Em conformidade com o art. 69, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam de saúde pública e de educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

Em primeiro lugar reputamos assaz meritória a matéria, tendo em vista o seu propósito de assegurar melhores condições de aprendizado para os alunos diagnosticados com epilepsia nas escolas do Distrito Federal, para em seguida afirmar que o estabelecimento de diretrizes para a Política Pública Distrital de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Distrito Federal trata-se de um importante avanço na identificação e tratamento desse transtorno neurológico.

É necessário ressaltar que esta Casa Legislativa sempre teve os olhos votados para defesa das pessoas com epilepsia, prova é que em 2004 entrou em vigor a Lei nº 3.342/2004, de iniciativa parlamentar, que cuidou de assegurar aos portadores de epilepsia o direito a todos os meios terapêuticos reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, inclusive cirurgia de remoção de foco epiléptico, nos casos indicados pelo médico, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Mais tarde, em 2008, ocorreu a vigência da Lei nº 4.202/2008, que, por sua vez, instituiu o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal, a qual foi posteriormente alterada significativamente, e para melhor, pela Lei nº 5.625/2016, que acrescentou à lista de medicamentos diversos outros que deverão ser fornecidos pela rede pública de saúde, entre eles o canabidiol, que suscitou fortes debates no Distrito Federal e no Brasil como um todo.

Conforme Maria Carolina Doretto, presidente da EPIBRASIL, Federação Brasileira de Epilepsia, por ocasião de uma audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, aproximadamente 1,2% da população brasileira sofre desse transtorno neurológico, segundo ela, algo em torno de 3 a 4 milhões de pessoas, e que embora entenda que é trabalho que as características estigmatizantes da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1814/2017
Folha nº 10
Matrícula: 12058 Rubrica: [assinatura]

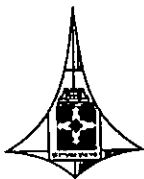
epilepsia se tornam mais explícitas e tem ação mais avassaladora (restrições na escolha da profissão, sentimento de isolamento e de discriminação, dificuldades de obtenção e manutenção de emprego, dificultam a aderência ao tratamento e contribuem para o insucesso terapêutico, fechando o ciclo danoso), a atenção na escola é primordial, senão vejamos o que ela nos ensina:

- “* A maioria das crianças com epilepsia devem frequentar o ensino regular, elas têm o mesmo potencial intelectual e de aprendizagem que outras crianças;
- * Crianças com epilepsia devem ser tratadas da mesma maneira que seus outros colegas de sala, respeitadas suas necessidades especiais (exemplo: atividades físicas, fatores precipitantes de crises, medicação etc.);
- * Professores e funcionários da escola devem ser informados sobre a criança com epilepsia, cabendo aos pais informar sobre a medicação antiepiléptica (horários e dosagem, como as crises acontecem, quais os primeiros socorros que devem ser realizados etc.).”

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 50 milhões de pessoas convivam com a doença em todo o mundo. No Brasil, cerca de 4 milhões de pessoas têm epilepsia. Com o medicamento adequado, em 80% dos casos a pessoa com epilepsia pode ter uma vida normal, sem crises convulsivas. *(fonte: Agência Brasil)*.

E o que é epilepsia infantil? Segundo Vilma Medina, Diretora do Guiainfantil.com, “é um distúrbio, uma síndrome ou transtorno que se caracteriza por um conjunto crises ou convulsões que apresentam algumas crianças, e que duram mais de cinco minutos, de um modo geral”. Acrescenta informando que o transtorno “se manifesta através de descargas elétricas que afetam os neurônios das crianças, sendo que a maioria que apresenta a doença pode levar uma vida normal...”.

Com isso, podemos concluir que o importante é a informação, por meio da qual se adquire o conhecimento necessário, nesse caso específico, para lidar com a epilepsia, o que pode ser feito com maior aproveitamento nos estabelecimentos escolares, consoante previsto na propositura em análise, proporcionando, obviamente, o treinamento apropriado para os professores.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC



Assim, é necessário que a matéria em exame siga adiante no seu processo de tramitação nesta Casa Legislativa, de maneira que possa contribuir para assegurar dias melhores e mais promissores para as pessoas com epilepsia no Distrito Federal.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.814, de 2017, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1814/2017
Folha nº	11
Matrícula:	12058 Rubrica: 